



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

27.04.2015

AS 9:59 Horas

Ass.:

PARECER nº 59/2015

Processo nº 22/2015

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 19/2015, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador MOACIR ANTÔNIO CAMERINI, Líder da Bancada do PT, que **INSTITUI A CAMPANHA CALÇADA LIMPA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei, visa dispor sobre a instituição da “CAMPANHA CALÇADA LIMPA” no Município de Bento Gonçalves, a ser realizada anualmente, preferencialmente no dia 05 de junho, data comemorativa do Dia Nacional do Meio Ambiente.

Em sua justificativa, o Nobre Edil, aduz que hoje diversas cidades no mundo, por meio de ações governamentais, que vão desde educação da população, campanhas e até aplicação de penalidades, conseguiram combater de forma eficaz o lixo despejado em locais impróprios nos logradouros públicos, conseguindo, com isso, além de prover uma grande economia para os cofres públicos, manter a cidade limpa.

Diz ainda, que a Campanha Calçada Limpa visa contribuir para a conscientização da população através de mutirões de limpeza, palestras de conscientização, campanhas educativas ou meio de folhetos, cartilhas explicativas, rádios e outros meios de comunicação, com o objetivo de mobilizar e conscientizar a população sobre a importância de preservar a limpeza das calçadas em Bento Gonçalves.

Porém, a iniciativa do Nobre Edil, no encaminhamento deste Projeto de Lei, por ser de origem legislativa apresenta **“Vício de Iniciativa”**, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 58, incisos VI, da Lei Orgânica Municipal, que **“in verbis”**, nos diz:

“Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
(grifamos)

Portanto, Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuições das Secretarias**, Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.
(grifo nosso)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Outrossim, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante assim disposto:

Na Constituição Federal:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

*Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
(grifou-se)*

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a iniciativa do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei**, tendo em vista o “**vício de iniciativa**” da proposição, e, a tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Como a implementação das previsões normativas exige interferência de órgãos administrativos, evidente a necessidade de ser regulamentado pelo Executivo.

Porém, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida (art. 4º do Projeto de lei), a Câmara Municipal, efetivamente emitiu uma ordem criando uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes, inscrito no art. 10 da Constituição Estadual.

Há de se reconhecer, portanto, que, neste ponto específico, há “**vício de iniciativa**” a inquinar de inconstitucionalidade formal o dispositivo projetado.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TJRS:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEIS MUNICIPAIS. INICIATIVA DO LEGISLTIVO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO ISENTAR OU



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

REMIR, MEDIANTE DECRETO, RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS INADMISSIBILIDADE. AVAL DE DOIS VEREADORES PARA AFERIÇÃO DO ESTADO DE POBREZA DOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAR O PROCEDIMENTO. FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade No 70038671392, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 21/03/2011)

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **INSTITUI A CAMPANHA CALÇADA LIMPA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, por apresentar "**VÍCIO DE INICIATIVA**", não possui condições regulares de tramitação e votação.

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Jaime
Adv. Dr. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659

Sem assinatura
Adv. Dr. Giancarlo Zanette

OAB/RS 28.878